TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004474-21.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**

Requerente: Eduardo Florêncio de Oliveira Netto

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que as partes foram instadas a especificar provas, e o réu expressamente pediu o julgamento antecipado (fl. 69), de modo que não poderá invocar cerceamento de defesa, o que configuraria *venire contra factum proprium*.

Impertinente o argumento do réu que não houve reclamação prévia, pois esta foi relatada na inicial, inclusive em réplica foi referido o número de protocolo (pág. 62).

A defesa do réu, em realidade, mostra-se genérica, sem impugnar de modo específico os fatos alegados na inicial, o que certamente não favorece o demandado.

Ingressando no mérito, procede em parte a ação.

Calha observar, antes de mais nada, que na decisão de pág. 67 houve a inversão do ônus probatório com fulcro no art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Referida decisão era impugnável por agravo de instrumento. Como não foi interposto qualquer recurso, estabilizouse.

O réu não comprovou a ausência de falha na prestação do serviço no caso. Não comprovou como se deram especificamente essas transações impugnadas. Não comprovou que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

autor agiu com culpa no caso.

Tudo indica que no presente caso, com o extravio do cartão, houve alguma fraude.

Segundo a Súm. 479 do STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Trata-se de aplicação da regra inscrita no art. 20 do CDC.

Não fosse o bastante, na hipótese em comento, após o autor questionar junto ao banco as transações feitas com cartão frente a "Ana Karina Laura ", num primeiro momento o réu estornou as quantias, como vemos no lançamento do dia 17.04.2018, no valor de R\$ 13.500,00.

Sem qualquer justificativa, porém, o réu depois desfez esse estorno, como vemos no débito no mesmo valor, lançado no dia 26.04.2018.

Trata-se de comportamento contraditório e ilícito, em venire contra factum proprium, ao menos considerando a prova existente nos autos, não justificado.

O conjunto probatório, portanto, não favorece o réu, que deixou de desincumbir-se da prova que lhe cabia por força da inversão do *onus probandi*, decretada pelo juízo.

O réu deve ser condenado a restituir ao autor os R\$ 13.500,00, dano material. Incabível a 'devolução em dobro', pois ausente a figura do pagamento num simples caso de registro contábil, em conta corrente, de valor 'utilizado' por meio de cartão. Além disso, a restituição em dobro pressuporia má-fé, inexistente no caso.

Prosseguindo, o dano moral está comprovado. Há efetivo abalo psíquico, e não mero dissabor. A desorganização financeira do autor, decorrente dos lançamentos de operações fraudulentas que num primeiro momento o réu estornou, e depois tornou a debitar, é visível. Gera grande preocupação e transtorno. Justifica, segundo parâmetros de razoabilidade, lenitivo de ordem pecuniária.

A indenização, considerando a extensão do dano, não deve ser tão expressiva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

como postulado. O dano principal é o patrimonial. A culpabilidade do réu não é agravada, e deve se levar em conta que o réu também é vítima do principal agente: o praticante da fraude. A indenização, para não gerar enriquecimento sem causa, deverá ser fixada no patamar de metade do dano material. Mas não deve ser tão baixa a ponto de desestimular a conduta do réu, que no presente caso trouxe perplexidade, principalmente porque num primeiro momento estornou a quantia, e depois desfez o ato.

Julgo parcialmente procedente a ação, declaro a ilicitude dos débitos 'em amarelo' de fls. 19/20 (a não ser a mensalidade do seguro), e condeno o réu a pagar ao autor (a) R\$ 13.500,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 26.04.2018 (dia em que o valor foi debitado na conta, para não ser mais devolvido), e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (b) R\$ 6.750,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 08 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA